PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 91/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 351/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"instituir o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público no Município de Natal"***; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público, com o objetivo de facilitar o acesso rápido e eficiente a dados relevantes para moradores e visitantes **(art. 1.º).**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 669

De acordo com o texto legal, tais informações deverão ser disponibilizadas em locais estratégicos, como pontos turísticos, monumentos históricos, praças, parques, praias, repartições públicas e estabelecimentos comerciais, por meio da afixação de placas ou adesivos contendo os códigos QR **(art. 2.º).**

O conteúdo acessado pelos códigos QR deverá abranger temas diversos, tais como transporte coletivo, pontos turísticos, serviços administrativos, eventos culturais e esportivos, mobilidade urbana, áreas de preservação ambiental e campanhas de interesse público **(art. 3.º).**

A implementação, manutenção e atualização do sistema caberá à Secretaria Municipal de Turismo (SETUR) e à Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), em conjunto com demais órgãos competentes **(art. 4.º).** Também prevê a possibilidade de parcerias com o setor privado e contribuições voluntárias de entidades interessadas, mediante cadastro prévio **(art. 4.º, §§ 1.º e 2.º).**

Estabelece que o sistema deverá estar disponível em Língua Portuguesa, podendo conter outros idiomas **(art. 5.º)**, e que não será o único meio de acesso às informações, devendo ser complementado por placas, panfletos e recursos acessíveis, inclusive com medidas de inclusão para pessoas com deficiência **(arts. 6.º e 7.º).**

A implementação será gradual, conforme disponibilidade de recursos e campanhas de divulgação **(art. 8.º)**. O Poder Executivo regulamentará a pretendida lei por decreto, se necessário **(art. 9.º),** e as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria **(art. 10).** Por fim, a norma entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação **(art. 11)**.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam ampliar o acesso da população a informações turísticas, culturais, ambientais e administrativas relevantes, por meio da utilização de tecnologia acessível e de fácil manuseio, como o sistema de QR Code. Trata-se de iniciativa com potencial para fortalecer a transparência, a inclusão e a valorização do patrimônio local. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 670

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao buscar instituir um sistema municipal de disponibilização de informações por meio de QR Codes em espaços públicos e privados do Município, o Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar uma série de medidas administrativas articuladas. Dentre essas ações, incluem-se a instalação física dos dispositivos em locais estratégicos, a inserção e constante atualização de conteúdos informativos sobre serviços públicos, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade, bem como a promoção de acessibilidade informacional por meio de recursos como áudio, braile e fontes ampliadas. A execução dessa política demanda planejamento técnico, estrutura organizacional, articulação intersetorial e o uso de recursos financeiros e humanos da Administração Pública, além de regulamentação específica.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar política pública voltada à disponibilização de informações turísticas, culturais, ambientais e administrativas por meio de sistema QR Code no Município de Natal, mediante a instalação de placas, manutenção de conteúdos atualizados e garantia de acessibilidade. Tal medida se insere no âmbito da gestão dos serviços públicos de informação, turismo, cultura e comunicação institucional, integrando, portanto, a formulação e execução das políticas de governo afetas à esfera do Poder Executivo. Trata-se de decisão que envolve juízos de oportunidade, conveniência e viabilidade técnica e orçamentária, cuja definição compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura e de demais órgãos da Administração, com o envolvimento de diferentes estruturas públicas na criação, manutenção, atualização e divulgação de sistema de informações via QR Code, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 672

formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a matérias que envolvem a organização administrativa, a prestação de serviços públicos e a formulação de políticas governamentais, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos específicos da Administração Pública Municipal — notadamente a Secretaria Municipal de Turismo, a Secretaria Municipal de Cultura e demais órgãos competentes que vierem a ser envolvidos na implementação, manutenção, atualização e divulgação do sistema QR Code —, interferindo diretamente na organização administrativa e na definição de políticas públicas de comunicação institucional e promoção turística, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 351/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 674

formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

fls. 675